LEI MUNICIPAL Nº. 200/2015, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São João do Arraial – PI, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ESTADO DO PIAUÍ**:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Arraial aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São João do Arraial – PI, de acordo com a Lei Federal nº 12.994/2014, e demais legislações pertinentes e vigentes.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São João do Arraial – PI tem por objetivo a valorização dos servidores através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional associando a evolução funcional a um sistema permanente de qualidade, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São João do Arraial – PI, adota os seguintes princípios:

I – do regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São João do Arraial – PI é o estabelecido na Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013, observadas as disposições específicas desta Lei;

II – do concurso público de provas ou provas e títulos, como única forma de acesso à carreira, na forma da do Estatuto dos servidores públicos Civis do Município de são João do Arraial – PI (Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013);

III – das careiras como instrumento gerencial de política de pessoas integrada ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

IV – da gestão partidária através da mesa municipal de negociação permanente do SUS, com participação dos servidores em suas instancias legitimamente constituídas;

V – da flexibilidade como garantia de permanente adequação às necessidades e à dinâmica do sistema único de saúde;

VI – da educação permanente com oferta contínua de formação continuada aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São João do Arraial – PI;

VII – da avaliação de desempenho como um processo de desenvolvimento profissional e institucional;

VIII – do compromisso solidário entre gestores e profissionais em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional à necessidades dos serviços de saúde;

IX – da humanização no atendimento ao cidadão, assegurando seus direitos e respeitando as diversidades.

Art. 4º – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias – são todos aqueles que possuem formação escolar ou específica, na forma da Lei Federal 11.350/2006, art. 6º e 7º, e que exercem atividades técnicas diretamente ou indiretamente relacionadas com ações de saúde pública, desde que legalmente investidos em cargo público efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de São João do Arraial – PI;

II – Plano de Carreira – conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, contribuindo com qualidades dos serviços e constituindo- se em instrumento de gestão da política de pessoas.

III – Carreira – carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho.

IV – Servidor Público – agente público legalmente investida em cargo público.

V – Cargo Público – conjunto de atribuições exigentes de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário.

VI - Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados.

VII – Especialidades – um conjunto de atividades que, integrantes das atribuições dosa cargos e empregos, se constitui em uma habilitação ou campo profissional de atuação definido as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas por um trabalhador.

VIII – Enquadramento – é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional.

IX – Remuneração – vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniária estabelecidas em lei;

X – Padrão de vencimentos – conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau;

XI – Avaliação de desempenho – monitoramento sistemático do processo de trabalho e do conjunto de atividades desenvolvidas no exercício funcional dos servidores trabalhadores de saúde;

XII – Classes – divisões que agrupam dentro de um determinado cargo as atividades com níveis similares;

XIII – nível ou referência de vencimento é a posição distinta na faixa salarial, identificada pelo nível inicial e por algarismo romano de I a VI.

TITULO II
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 5º - O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São João do Arraial – PI, está estruturado em cargos, classes e níveis;

Art. 6º - O quadro de pessoal efetivo deste PCCR é composto pelo seguinte grupo ocupacional:

a) **AGENTE EM SAÚDE** – Compreendem as categorias profissionais cujas atribuições integram um campo profissional ou ocupacional de atuação para o qual se exige nível de educação básica, completo ou incompleto; ensino médio e/ou técnico profissionalizante.

Art. 7º - As carreiras dos integrantes do grupo ocupacional AGENTE EM SAÚDE, constituída pelos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às endemias criado na forma do artigo anterior, serão divididas em classes, agrupadas, dentro de um mesmo cargo, por atividades com níveis similares de complexidade.

§ 1º Os cargos que compõem o grupo ocupacional de Agente em Saúde serão estruturado em 03 (três) classes:

I – O ingresso por concurso público na classe inicial e primeiro padrão de desempenho fixado para o cargo efetivo correspondente, observado o pré-requisito de escolaridade mínimo de ingresso e/ou já ingressado:

- Para a Classe A: ensino fundamental incompleto/completo;
- Para a Classe B: ensino médio completo;

- Para a Classe C: ensino técnico profissionalizante.

§ 2º – O acesso à classe subsequente mediante promoção por titulação, na forma dos pré-requisitos exigidos para cada classe.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 8º – O desenvolvimento funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São João do Arraial – PI, dar-se-á através da progressão funcional e salarial.

§ 1º Progressão Funcional é a evolução dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate ás Endemias de uma classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação específica e titulação exigida.

§ 2º Progressão Salarial é a evolução dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de um nível para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função do tempo de serviço, da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§ 3º - Os níveis salariais são os indicados no anexo I desta Lei, identificados pelo nível inicial e pelos algarismos romanos de I a VI, correspondendo cada nível um acréscimo de 5%(cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior

Art. 9º - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias terão direito à progressão salarial, desde que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência do último enquadramento por força de legislação específica anterior;

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - ter participado de curso de formação continuada na respectiva área de atuação, no período de três anos, com carga horária igual superior a 240(duzentos e quarenta) horas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de no mínimo, 40 hora/aulas, com certificação de instituições públicas ou privadas reconhecidas.

Parágrafo único. A falta de condições que inviabilize a participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como a não realização da avaliação pelo poder público municipal garante aos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deste município a progressão para cada intervalo de cinco anos.

Art. 10 – O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso III do artigo anterior.

Art. 11 - O tempo de serviço em que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate ás Endemias se encontrem afastado do exercício do cargo não será computado

para o período de que trata o inciso I do artigo 9º, exceto nos casos considerados de efetivo exercício no cargo.

Art. 12 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 13 - Perderá o direito a progressão salarial o Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate de Endemias que, no período de três anos a ser computado, tiver:

I – cumprido pena de suspensão;

II – mais de dez faltas não justificadas;

Art. 14 – As progressões salariais, disciplinadas nos artigos 8º e 9º, não poderão ser concedidas ao servidor quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do serviço de saúde deste município;

Art. 15 - O Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate ás Endemias ao completar 05(cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente, promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO PARA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 16 – A evolução do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate de Endemias de um nível para outro superior do cargo e classe que ocupa em função da avaliação do desempenho será confirmado por uma Comissão Especial, constituída por, no mínimo 03 (três) servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de São João do Arraial, sendo 01 servidor indicado pelo Prefeito Municipal; 01 servidor indicado pelo Conselho Municipal de Saúde e 01 servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, cabendo à Presidência da Comissão a um dos 03 (três) membros, por escolha entre os indicados

§ 1º - São requisitos a serem apurados durante a avaliação de desempenho:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - produtividade;

IV - responsabilidade.

V – capacidade de Iniciativa

Parágrafo único. – A regulamentação da avaliação de desempenho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para efeitos de progressão salarial será regulamentada por Decreto Executivo a ser baixado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência da presente lei.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 – A jornada de trabalho dos servidores abrangidos por este plano corresponde a 40h (quarenta horas) semanais.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO/PISO SALARIAL

Art. 18 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 19 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo correspondente à classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada nesta Lei.

Art. 20 – Os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias estão fixados na tabela I em anexo, observando a qualificação exigida para cada classe e nível.

Art. 21- Para o cálculo dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate ás Endemias, (**AGENTE EM SÚDE**), anexo I, será observado o seguinte:

I – classe A – nível inicial – corresponde no mínimo ao Piso Salarial inicial estabelecido em Lei Federal;

II – classe B - nível inicial – corresponde ao valor do nível inicial da classe A, acrescido de 10%;

III – classe C – nível inicial – corresponde ao valor do nível inicial da classe B, acrescido de 10%;

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 22 - Conforme dispuser em lei municipal específica.

Art. 23 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SEÇÃO III
DA AJUDA DE CUSTO/DESLOCAMENTO

Art. 24 – Será concedida uma ajuda de custo mensal, definida através de lei municipal específica, ao profissional de saúde para compensar gastos locomoção da zona urbana/rural/urbana para a prestação de serviço ao município.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 25 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate ás Endemias as seguintes retribuições, gratificações e adicionais; de acordo com regulamento baseado em leis que regulem o assunto.

I - Retribuição pelo exercício de função, direção, chefia e assessoramento;

II – Gratificação de desempenho de atividade na atenção básica;

III – Adicional de Insalubridade;

IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - Gratificação Natalina ou 13º Salário;

VI- Adicional de férias.

VII – Gratificação de Função.

SUBSEÇÃO I
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Art. 26 – Os servidores abrangidos por este plano designado para exercício de função de confiança, de direção, chefia e assessoramento, farão jus a uma gratificação Conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São João do Arraial – PI (Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013).

SUBSEÇÃO II
GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA – GDAB

Art. 27 – Os Agentes Comunitários de Saúde bem como os Agentes de Combate ás Endemias no exercício da função exclusiva na atenção básica fará jus a uma gratificação de desempenho de atividade na atenção básica, a título de incentivo, na forma definida no anexo II.

Parágrafo único – a gratificação de que trata este artigo será variável de acordo com o repasse de recurso dos programas: Saúde da Família e Saúde Bucal, não se incorporando desta forma ao vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemia, cuja gratificação será devida quando este estiver exercendo de fato as atividades dos referidos programas.

SUBSEÇÃO III
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 28 – Os servidores abrangidos por este Plano, com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, com risco físico químico e biológico, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São João do Arraial – PI (Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013).

SUBSEÇÃO IV
ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 29 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São João do Arraial – PI (Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013).

Parágrafo único - O valor da hora normal de trabalho será calculado sobre o vencimento básico do servidor, computando-se para 40 (quarenta) horas semanais, 180 (cento e oitenta) horas mensais.

SUBSEÇÃO V
GRATIFICAÇÃO NATALINA OU 13º SALÁRIO

Art. 30 – A gratificação corresponde a uma remuneração do servidor e deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, ou em parcela única, preferencialmente no mês do aniversário, nunca depois do dia já referido, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São João do Arraial – PI(Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013).

SUBSEÇÃO VI
ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 31 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São João do Arraial – PI (Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013).

SUBSEÇÃO VII
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 32 – O servidor público efetivo designado para função de confiança perceberá uma gratificação de função denominada GF, na forma definida em lei específica.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 33 – O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses

em que haja legislação específica, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal de São João do Arraial – PI (Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013).

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEVERES

Art. 34 – São deveres do profissional de saúde, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São João do Arraial – PI (Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013):

I – Desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo II;

II– Comparecer as reuniões para as quais for convocado;

III – Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;

IV – Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

V – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

VI – Aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

VII – Fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

VIII - Conhecer e respeitar a lei;

IX - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

X - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários de serviços educacionais;

XI - Zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XIII - Guardar sigilo profissional;

VI - Fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 35 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São João do Arraial – PI (Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013).

TITULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 – Enquadramento é a transposição dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o Plano estabelecido por esta Lei e que será realizado pelo Conselho municipal de Gestão do PCCR criado para este fim.

Art. 37 – Fica criado o Conselho Municipal de Gestão do PCCR dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a ser nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição básica:

I - dois servidores indicados pelo Poder Executivo Municipal,;

II - dois servidores indicados pelo órgão sindical representativo da categoria no Município, escolhido em assembleia geral;

III - um servidor indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Gestão do PCCR dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terá prioritariamente, as seguintes atribuições:

I - acompanhar as avaliações de desempenho dos servidores;

II - avaliar os títulos apresentados para fins de progressão por Titularidade;

III - orientar e exigir a implementação de políticas de qualificação e de valorização dos servidores;

IV - homologar as progressões horizontais e verticais instituídas nesta Lei.

Art. 38 – O Conselho de que trata o Caput deste artigo deverá ser instituída no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 39 – Os Agentes Comentários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, abrangidos por esta lei, serão progressivamente enquadrados, observando – se os seguintes critérios:

I – Estudo qualitativo e quantitativo de lotação;

II – Preenchimento dos requisitos de provimento e habilitação legal;

III – Existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas;

Art. 40 – O enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terá como parâmetro à observação dos requisitos para o provimento do cargo, o tempo de serviço do servidor no cargo, bem como as exigências de escolaridade, habilitação profissional e formação acadêmica.

Art. 41 – O enquadramento não importará em redução do salário legalmente percebido pelo profissional de saúde, devendo eventuais diferenças entre a remuneração anterior e a resultante do novo enquadramento ser transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

Parágrafo Único - A vantagem pessoal nominalmente identificada será progressivamente absorvida no vencimento do servidor, com outra identificação, em conformidade com sua progressão na carreira, até que se iguale a remuneração total ao índice praticado

Art.42 – No enquadramento, o posicionamento do profissional de saúde no nível salarial, será apurado o tempo de serviço do servidor na função, estabelecendo um nível para cada 05(cinco) anos de serviço.

§ 1º – O profissional de saúde em estágio probatório será classificado no nível inicial do cargo.

§ 2º– Enquanto não implementado o enquadramento, que se dará de forma progressiva, os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate ás Endemias abrangidos por esta Lei, sujeitam–se ao padrão vencimental anterior a sua vigência.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSICÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – Para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o Executivo Municipal oferecerá condições para participação em Cursos de formação inicial e continuada (graduação e especialização) na área de saúde.

Art. 44- O servidor será enquadrado no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 45 – Aplicar-se-á no que couber aos servidores abrangidos por este plano, as licenças, os afastamentos, as concessões, e os demais dispositivos vigentes estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São João do Arraial – PI (Lei Municipal nº 179/2013 de 26 de Abril de 2013).

Art. 46 – As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento.

Art. 47 – Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, utilizando-se subsidiariamente, conforme o caso, a Lei 8.112/1990.

Art. 48 - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes às Endemias que, até a edição desta lei recebiam Piso Salarial abaixo do valor definido no art. 9º-A, §1º da Lei Federal nº 11.350/2006, acrescido pela Lei Federal nº 12.994/2014, terão acrescidos em seus contracheque **Verba Complementar Temporária de Piso Salarial - VCTPS**, referente ao pagamento da diferença salarial apurada desde a publicação da referida Lei Federal, cujo valor será dividido em até 09 (nove) parcelas mensais.

Parágrafo único – O valor a ser percebido a título de VCTPS refere-se à uma compensação financeira, não acrescendo à remuneração permanente do servidor, deixando de ser paga gradualmente com a sua quitação, não gerando direito à sua incorporação.

Art. 49 – Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 50 – Fica revogado qualquer dispositivo contrário previsto em outras leis municipais aprovadas anteriormente que versem sobre a matéria da presente lei e sejam com ela incompatíveis, em especial a Lei Municipal Nº . 181/2013, de 26 de abril de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ESTADO DO PIAUÍ, em 29 de Abril de 2015.

ADRIANO Castelo Branco RAMOS Rodrigues
Prefeito Municipal

Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
São João do Arraial-PI

LEI MUNICIPAL Nº. 200/2015, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

ANEXO I

TABELA SALARIAL

GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS	CLASSE	NIVEL/REFERÊNCIA SALARIAL						
			Inicial	I (+5%)	II (+5%)	III (+5%)	IV (+5%)	V (+5%)	VI (+5%)
AGENTE EM SAÚDE	Agente Comunitário de Saúde/ Agente de combate ás Endemias	A (Inicial)	1.020,00	1.071,00	1.124,55	1.180,78	1.239,82	1.301,81	1.366,90
		B	1.122,00	1.178,10	1.237,01	1.298,86	1.363,80	1.431,99	1.503,59
		C	1.234,20	1.295,91	1.360,71	1.428,74	1.500,18	1.575,19	1.653,95

ADRIANO Castelo Branco RAMOS Rodrigues
Prefeito Municipal

Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
São João do Arraial-PI

LEI MUNICIPAL Nº. 200/2015, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA – GDAB

Cargo	Valor
Agente Comunitário de Saúde	R$ 60,00

ADRIANO Castelo Branco RAMOS Rodrigues
Prefeito Municipal

Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
São João do Arraial-PI

LEI MUNICIPAL Nº. 200/2015, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

ANEXO III

DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CARGO

I – GRUPO OCUPACIONAL: AGENTE EM SÁUDE

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição Sumária:

- Visitar domicílios periodicamente; assistir pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; orientar a comunidade para promoção da saúde; rastrear focos de doenças específicas; promover educação sanitária e ambiental; participar de campanhas preventivas; incentivar atividades comunitárias; promover comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; participar de reuniões profissionais.

Atribuições Típicas:

- ❖ Realizar mapeamento de sua área, cadastrando as famílias e mantendo esse cadastro permanentemente atualizado;
- ❖ Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco bem como as áreas de risco, informando à equipe de saúde e à população sobre a ocorrência de tais situações, na área de atuação;
- ❖ Realizar busca ativa de casos de doenças transmissíveis e das de cunho infecto-contagioso;
- ❖ Participar nas ações de vigilância epidemiológica;
- ❖ Coordenar e participar de campanhas educativas sobre raiva, febre amarela, cólera, combate a parasitas e insetos, distribuindo formulários informativos e orientando a comunidade nos procedimentos necessários ao controle de saúde;
- ❖ Identificar indivíduos ou grupos que demandam cuidados especiais de saúde;
- ❖ Orientar a família sobre cuidados com pacientes acamados ou com mobilidade reduzida;

- Orientar a família e/ou portador de necessidades especiais quanto às medidas facilitadoras para a sua máxima inclusão social;
- Comunicar à unidade básica de saúde da respectiva área os casos existentes de indivíduos ou grupos que necessitem de cuidados especiais;
- Sensibilizar familiares e seu grupo social para a convivência com os indivíduos que necessitam de cuidados especiais;
- Prestar atendimento a comunidade nas ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;
- Orientar a população sobre a conservação e preparo de alimentos, qualidade e uso de água;
- Orientar a população sobre tratamento e limpeza de caixa d'água, localização de poços e fossas, destino de lixos e objetos, criação de animais, proteção de fontes naturais e outros;
- Orientar e entregar medicamentos conforme prescrição médica e controlar as condições de armazenamento de medicamentos no domicílio;
- Avaliar as condições de higiene do domicílio;
- Identificar casos de violência doméstica;
- Estimular indivíduos, famílias e grupos a participarem de programas sociais locais que envolvam orientação e prevenção da violência intra e interfamiliar;
- Orientar quando hidratação de crianças (em casos de desidratação leve);
- Acompanhar o crescimento e desenvolvimento das crianças, efetuando os registros necessários;
- Orientar a comunidade sobre dietas para diabéticos e hipertensos;
- Detectar problemas de ordem patológica e social;
- Orientar casais sobre planejamento familiar;
- Orientar os membros da comunidade sobre prevenção de DST e gravidez;
- Orientar indivíduo e família quanto à medidas de prevenção de acidentes domésticos;
- Orientar sobre saúde bucal e higiene pessoal;
- Registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos;
- Participar de grupos de estudo (projetos e ou temas específicos);
- Realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;

- Se necessário, aumentar a frequência das visitas às famílias sob sua responsabilidade
- Informar aos demais membros da equipe sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco;
- Desenvolver ações de educação e vigilância à saúde enfatizando a promoção da saúde e a prevenção de doenças;
- Promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;
- Estimular continuamente a organização comunitária;
- Participar da vida da comunidade através das organizações estimulando a discussão das questões relativas à melhoria de vida da população;
- Informar aos demais membros da equipe de saúde da disponibilidade, necessidades e dinâmica social da comunidade;
- Registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória, de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos;
- Identificar e registrar todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos de sua área de abrangência, através de visitas domiciliares;
- Atuar integrando as instituições governamentais e não governamentais; grupos de associações da comunidade (parteiras, clube de mães, dentre outros) e demais grupos de interesse que promovam políticas públicas com vistas à melhoria na qualidade de vida da população;
- Acompanhar gestantes e nutrizes;
- Incentivar o aleitamento materno e acompanhar o crescimento e desenvolvimento da criança;
- Controlar o cumprimento do calendário da vacinação e demais vacinas que se fizerem necessárias;
- Cadastrar e acompanhar tratamento de doenças diarreicas;
- Cadastrar e acompanhar tratamento da Infecção Respiratória Aguda (IRA);
- Orientar quanto à alternativas alimentares e utilização da medicina popular;
- Promover ações de saneamento e melhoria do meio ambiente;
- Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;
- Desempenhar outras tarefas correlatas.

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição Sumária:

Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde mediante visitação a domicílios e orientação da comunidade. Rastrear focos de doenças específicas. Participar de campanhas preventivas e/ou corretivas para localizar e eliminar agentes patógenos. Promover comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade..

.**Atribuições Típicas**:

- Cadastrar os imóveis e pontos estratégicos de sua área de atuação;
- Manter dados cadastrais rigorosamente atualizados;
- Realizar a pesquisa larvária em imóveis para verificação do índice de infestação;
- Identificar focos no município e em armadilhas em pontos estratégicos nas áreas não infestadas;
- Identificar focos de vetores em locais públicos e privados;
- Vistoriar caixas d'água para verificar se está devidamente vedada, cadastrando aquelas que não possuem tampa para fins de colocação das mesmas;
- Destruir e evitar a formação de criadouros através de retirada de depósitos com recolhimento com sacos de lixo, latas, garrafas e quaisquer outros materiais que possam acumular água;
- Orientar a comunidade quanto aos meios para evitar a proliferação de vetores;
- Eliminar criadouros tendo como método de primeira escolha o controle mecânico (remoção, destruição, vedação, etc.);
- Realizar, quando necessário, o combate aos vetores nas formas larvária e alada utilizando o tratamento focal, perifocal e U.B.V. (Ultra Baixo Volume) através do uso de produtos químicos, sendo que este trabalho é realizado com bombas aspersoras que pesam cerca de 20 kg cada.
- Executar os serviços de desinfecção em residências a fim de prevenir e/ou evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos;
- Orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação dos vetores;
- Orientar a população sobre o tratamento de doenças transmitidas por vetores;
- Repassar ao supervisor da área os problemas de maior grau de complexidade não solucionados;

- Registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos;
- Registrar e encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos;
- Executar as atividades vinculadas aos programas de controle de zoonoses (doenças transmitidas por animais);
- Pesquisar e coletar vetores causadores de infecções e infestações;
- Participar de reuniões e demais atividades que promovam capacitação técnica;
- Desenvolver e participar de eventos de mobilização social;
- Participar de ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida;
- Proferir palestras em escolas públicas e associações comunitárias com a finalidade de melhorar os hábitos e prevenir doenças;
- Utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicado para cada situação;
- Desempenhar outras atividades correlatas.

ADRIANO Castelo Branco RAMOS Rodrigues

Prefeito Municipal

Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
São João do Arraial-PI